



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001253/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.113 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA SERRA DOS CRISTAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM PAPEL. ANO-CALENDÁRIO 2010.

Diante da ausência de comprovação da impossibilidade de apresentação de PER - Pedido de Restituição eletrônico, através de PERDCOMP, há de ser indeferido o pedido por inadequação da via eleita para formular o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ n. 03-075.765 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

Em 06/08/2010, a Recorrente protocolou Pedido de Restituição em formulário papel (fl. 03), cujo crédito invocado diz respeito a pagamento indevido ou a maior de retenção na fonte, código de receita 6147 (Produtos – Retenção em pagamentos por órgão público), no valor total de R\$ 125.336,36, com período de apuração em 31/12/2009.

No formulário, o sujeito passivo esclarece que não deveria ter ocorrido a retenção, uma vez que é pessoa jurídica isenta, todavia deixou de inserir a informação de isenção nas notas fiscais, levando a CONAB a efetivar a retenção dos tributos.

Em maio/2015, o pedido de restituição foi sumariamente indeferido através de **Despacho Decisório** de fls. 86-90, uma vez que o pedido não foi formulado por meio de PERDCOMP. A autoridade fiscal fundamentou o despacho no art. 64 da lei n. 9.430/96 e nos arts. 34 e 36 da Lei n. 10.833/03, regulamentados pela IN SRF n. 480/2004, que dispõem que valores retidos indevidamente podem ser deduzidos do valor devido em relação à mesma espécie de tributo ou contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção ou ainda, não havendo tributo devido, poderiam ser aproveitados para compor o saldo negativo do período (art. 11 da IN RFB n. 900/2008).

Diz o despacho, que o saldo negativo também poderia ser objeto de pedido de restituição, seguindo os procedimentos constantes do art. 3º da IN RFB n. 900, de 2008, e art. 2º da IN RFB n. 598, de 2005, que previam a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL exclusivamente por meio do programa PER/DCOMP.

Acrescenta a Autoridade Fiscal que o formulário somente poderia ser utilizado na impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP (art. 3º, §1º da IN RFB n. 900, de 2008). Por fim, com fundamento no art. 111 da IN RFB n. 1.300, de 2012, indeferiu sumariamente o pedido de restituição.

Irresignada, o sujeito passivo apresentou **Manifestação de Inconformidade**, alegando interpretação equivocada da norma aplicável, bem como que na data do pedido de restituição ainda não se encontrava vigente a IN RFB n. 1300/2012, que determinava o indeferimento sumário; que quando o Pedido de Restituição foi formalizado pela requerente, não se exigia do contribuinte a comprovação da impossibilidade do uso do PER/DCOMP, muito menos sua submissão a algum sanção ou penalidade por não ter se utilizado do referido programa; acrescentou que não apresentou PERDCOMP tendo em vista a apresentação simultânea de 02 pedidos de restituição, um sobre IRRF e CSLL, outro relativo ao PIS e a COFINS; que não poderia ser penalizada por aplicação retroativa da norma tributária.

A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente, em suma, porque o art. 3º da IN RFB n. 900, de 2008 já previa o indeferimento do pedido se efetuado em formulário, caso não comprovada a impossibilidade de uso de PERDCOMP.

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em **19/10/2017** (AR fl. 157) e, em **06/11/2017**, interpôs Recurso Voluntário, através do qual reitera os argumentos de defesa despendidos na manifestação e em especial que:

*- a forma apresentada pela recorrente quanto ao Pedido de Restituição não se enquadra na regra do uso inadequado da via eleita par a ensejar o indeferimento do pedido, mas, somente, a utilização de **via alternativa**, expressamente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, **vigente ao tempo em que foi apresentado o Pedido de Restituição**.;*

- quando o Pedido de Restituição foi formalizado pela recorrente, não se exigia do contribuinte a comprovação da impossibilidade do uso do PER/DCOMP, muito menos sua submissão a algum sanção ou penalidade por não ter se utilizado do referido programa;

Por fim, a Recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido e pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de restituição em formulário, cujo indeferimento do pedido decorreu da forma eleita pelo contribuinte, qual seja, formulário, quando a norma exigia que o pedido fosse formulado através de PERDCOMP.

O acórdão recorrido manteve indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a inadequação da via eleita para formular o pedido.

Entendo que não merece reparos a decisão de piso.

De início cumpre esclarecer que a menção no Despacho Decisório à IN RFB n. 1300/2012, que tratou do indeferimento *sumário* do pedido de restituição, foi despicienda, na medida em que o indeferimento do pedido fundamentou-se na IN RFB n. 900/2008, já vigente à época, que determinava o uso de PERDCOMP eletrônico, salvo em caso de impossibilidade, *verbis*:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou
(...)

§ 1º **A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

§ 2º **Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição**, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a documentos comprobatórios do direito creditório.(grifei)

A regra geral é a utilização do PERDCOMP para formulação de pedidos de restituição após 2002. A excepcionalidade é a formulação de pedido em formulário papel e há de ser demonstrada por quem alega a impossibilidade.

Acerca do ônus da prova, em regra, cabe a quem alega o direito. No caso em tela, é dever do contribuinte fazer prova da impossibilidade de utilização do sistema PERDCOMP. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalte-se ainda que o pedido foi formulado em 2010, quando o uso do pedido eletrônico já era amplamente difundido.

A decisão de piso bem resumiu as diversas alternativas que a Recorrente teria para se utilizar das retenções indevidas, quais sejam: *(1) dedução do valor devido dos respectivos tributos ao final do período de apuração em que houve a retenção; (2) os valores retidos poderiam compor o saldo negativo de IRPJ e da CSLL do período, sendo objeto de restituição ou compensação; (3) restituição mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e (4) restituição por meio do formulário Pedido de Restituição, **provada a ocorrência de impossibilidade de uso do PER/DCOMP.***

Apesar de sequer tratado pela Recorrente, poder-se-ia invocar o princípio da formalidade moderada, todavia não é o caso. Este princípio não pode resultar em imposição de um rito procedimental ao Fisco, sem qualquer justificativa do contribuinte.

Isto porque um rito procedimental que foge à regra padrão traz prejuízo ao Fisco, se pensarmos que o processamento eletrônico pressupõe uma série de verificações que não são realizadas em procedimento manual, quais sejam, confirmação da retenção, conferência com a DIRF, batimento com DCTF, entre outros. Se todos os contribuintes decidissem por esse meio, como uma solução “alternativa” haveria um grave prejuízo para toda a Administração Tributária.

Além do que, no caso em tela, a própria Recorrente reconhece que deu ensejo ao erro na retenção ao não informar nas notas fiscais que era contribuinte isento.

Desta feita, voto por indeferir o pedido de restituição uma vez que formulado em formulário papel e, não tendo restado demonstrada a impossibilidade de apresentação do PERDCOMP.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite